



Solução de Consulta nº 98.129 - Cosit

Data 4 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2008.19.00

Mercadoria: Preparação alimentícia pronta para o consumo, constituída da simples mistura de amêndoas torradas, amendoins torrados, castanhas-de-caju torradas e castanhas-do-pará cruas, sem adição de sal, apresentada em embalagens de 40 g.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é uma preparação alimentícia pronta para consumo, constituída da simples mistura de amêndoas torradas, amendoins torrados, castanhas-de-caju torradas e castanhas-do-pará cruas, sem adição de sal, apresentada em embalagens de 40 g.

Classificação da Mercadoria:

4. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso

Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

5. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

10. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 08.13 – Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo – sugerindo o enquadramento no código NCM 0813.50.00.

12. Conforme os dizeres do texto da posição 08.13 estão enquadradas nessa posição as misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, **do presente Capítulo**. Logo, é necessário analisar se a matéria-prima utilizada na elaboração da mercadoria estaria enquadrada nas respectivas posições do Capítulo 8.

13. Para melhor entendimento da **posição 08.13** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

A) Fruta Seca.

Incluem-se aqui a fruta seca, que, quando fresca, se inclui nas posições 08.07 a 08.10. É preparada quer por secagem direta ao sol, quer por métodos industriais (por exemplo, passagem em secadores de túnel).

A fruta mais frequentemente preparada desta maneira, são os damascos, pêssegos, maçãs, ameixas e peras. As maçãs e as peras, secas, podem destinar-se ao consumo direto ou à fabricação de sidra ou de perada. Com exceção das ameixas, as referidas frutas apresentam-se geralmente cortadas ao meio, ou em fatias, descaroçadas. Podem ainda - e é o caso, entre outros, dos damascos ou das ameixas - apresentar-se em pasta, seca ou evaporada, em blocos ou fatias. A presente posição abrange as bagas de tamarindo. Compreende igualmente a polpa de tamarindo não adicionada de açúcar ou outras substâncias, nem transformada de qualquer outro modo, mesmo que contenham grãos, partículas lenhosas ou pedaços de endocarpo.

B) Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija.

*Incluem-se igualmente na presente posição **todas as misturas** de fruta seca ou de fruta de casca rija **deste Capítulo** (incluindo as misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija pertencentes a uma mesma posição). Compreende, portanto, as misturas de fruta seca (com exceção da fruta de casca rija), as misturas de fruta de casca rija, fresca ou seca e as misturas de fruta de casca rija, fresca ou seca, com fruta seca. Estas misturas apresentam-se geralmente em caixinhas, em embalagens de celulose, etc.*

Certas frutas secas ou misturas de frutas secas desta posição podem apresentar-se em saquinhos, especialmente para a preparação de infusões ou de tisanas ("chás"). Estes produtos classificam-se nesta posição.

*Excluem-se, todavia, desta posição os produtos desta espécie constituídos por uma **mistura** de fruta seca desta posição **com plantas ou partes de plantas de outros Capítulos** ou com outras substâncias (por exemplo: um ou vários extratos de plantas) (em geral, posição 21.06).*

[grifo nosso]

14. Ressalta-se que a posição **08.01** abarca a castanha-de-caju e a castanha-do-pará apresentadas **frescas** ou **secas**, mesma ressalva vale para a posição **08.02** em relação às amêndoas. A utilização de algum beneficiamento não permitido nestas posições (tais como: fritura, torração, salga, etc.) tem por consequência a exclusão da mercadoria da respectiva posição. Ademais, a posição **12.02** abarca o amendoim **não torrado** nem de **outro modo cozido**, já o amendoim **torrado** está enquadrado na posição **20.08**.

15. A mercadoria sob consulta é constituída por uma mistura de amêndoas **torradas**, amendoins **torrados**, castanhas-de-caju **torradas** e castanhas-do-pará cruas. Preliminarmente será analisado se cada matéria-prima utilizada na elaboração da mercadoria estaria enquadrada nas respectivas posições do Capítulo 8. Em razão da utilização de beneficiamento (torração), vedado para as posições do Capítulo 8, as castanhas-de-caju, as castanhas-do-pará e as amêndoas, utilizadas como insumo na elaboração da mercadoria sob análise, estão excluídas das posições 08.01 e 08.02, respectivamente. Ademais, o amendoim torrado utilizado na constituição do *mix* não está enquadrado nas posições que compõem o Capítulo 8, logo, em razão destes fatos a mercadoria está excluída da posição 08.13.

16. Por inexistir posição literal na NCM para este tipo de preparação, resulta que ela somente encontra abrigo na **posição 20.08** (Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições), por aplicação da **RGI/SH n.º 1**.

17. Para melhor entendimento da **posição 20.08** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh):

Esta posição abrange fruta e outras partes comestíveis de plantas, incluindo as misturas destes produtos, inteiras, em pedaços ou esmagadas, preparadas ou conservadas por processos não especificados noutros Capítulos nem nas posições anteriores do presente Capítulo.

Compreende, entre outros:

1) As amêndoas, amendoins, nozes-de-areca (nozes de bétele), e outra fruta de casca rija, torrados em atmosfera seca, em óleo ou em gordura, mesmo que contenham ou estejam revestidos de óleo vegetal, sal, aromatizantes, especiarias ou outros aditivos.

[grifo nosso]

18. A posição 20.08 desdobra-se em nove subposições de primeiro nível.

2008.1	-	Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008.20	-	Abacaxis (ananases)
2008.30.00	-	Citros (Citrinos*)
2008.40	-	Peras
2008.50.00	-	Damascos
2008.60	-	Cerejas
2008.70	-	Pêssegos, incluindo as nectarinas
2008.80.00	-	Morangos
2008.9	-	Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:

19. Com base na **RGI/SH n.º 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

20. Na posição 20.08, as misturas de frutas de casca rija e amendoim classificam-se textualmente na subposição de primeiro nível 2008.1 e mais especificamente na subposição de segundo nível 2008.19, como esta subposição não se desdobra em itens, segue-se que o produto em análise classifica-se no código NCM 2008.19.00.

2008.11.00	-- Amendoins
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas

21. O código NCM 2008.19.00 possui Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), entretanto, em razão das características da mercadoria sob consulta não existe enquadramento na respectiva excepcionalidade à tarifação.

22. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

23. Com base nas RGI/SH 1 (texto da posição 20.08) e RGI/SH 6 (texto da subposição 2008.19) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi: **2008.19.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de março de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Franca (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma